

MENSAGEM N.º 085 DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Comunica veto que especifica ao Projeto de Lei n.º 24/2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Com cordiais cumprimentos, extensivo a seus pares, noticiamos a Vossa Excelência que, com fulcro no inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e *ex vi* do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, assentamos entendimento em vetar, totalmente o Projeto de Lei n.º 24/2021 que “Estabelece procedimento para envio de informações aos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas durante endemias, epidemias ou pandemias em hospitais no Município de Unaí (MG)”.

2. É ponto inconcusso que “as regras do processo legislativo, mormente as que hospedam a iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” e como desenrolamento singularizado do princípio da separação dos poderes (art. 1º da Constituição Estadual), a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê, no seu art. 90, a iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra do princípio da simetria via do art. 96, inciso VII da Lei Orgânica Municipal).

3. Inicialmente, insta salientar que embora louvável a iniciativa do nobre vereador, o Município já dispõe de um sistema de informação às famílias de pacientes internados em suas unidades de Saúde, conforme informado pela Direção do Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado, através do Ofício PMU/HMU nº 80/2021, em 20 de abril de 2021 à Comissão de Constituição e Justiça desta r. Casa Legislativa, durante a tramitação deste Projeto de Lei, existe um procedimento diário de informações aos familiares de pacientes assistidos pelo Hospital e que as informações sobre os pacientes são repassadas pelo Médico Técnico responsável. Sendo desta forma, no nosso entendimento, desnecessária a criação desta obrigatoriedade através de lei ao Município.

4. Além disso, diariamente o Serviço Social do Hospital Municipal juntamente com a Associação de Voluntários – Avouna, juntamente com o médico responsável prestam informações aos familiares de pacientes sobre o quadro clínico dos pacientes internados, possibilitando ainda, àqueles que solicitam mais informações um canal aberto através de ligação telefônica entre os horários de 13 a 15 horas, sendo que atendido pelo médico responsável pelo paciente. Assim, a informação sugerida pelo Projeto de Lei já é prestada aos familiares de pacientes internados.

5. O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos que dispõe da Separação dos Poderes.

(fls. 2 da Mensagem nº 085, de 18/8/2021)

6. Ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade que discutia vício de iniciativa de mesmo jaez, o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni proferiu voto magisterial, consignando que: "A administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo. (g.n.)"

7. Quando a Câmara Municipal, órgão a quem cabe precipuamente legislar, interfere na maneira pela qual se dá o gerenciamento das atividades municipais, usurpa, de maneira flagrante, funções que são de incumbência do Alcaide. Este, na qualidade de administrador-chefe do Município, tem como atribuições o planejamento, a organização e a direção de serviços e obras da Municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura." "Segundo preceito contido no art. 61, § 1º, "e" da Constituição Federal de 1988, o processo legislativo tendente à promulgação da lei atacada, considerando a natureza da matéria por ela regulamentada, deveria ter-se iniciado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A estrutura do processo legislativo prevista na Constituição Federal, em especial no tocante às hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República, é de observância obrigatória pelos Estados-Membros e Município (Alexandre de Moraes, "Constituição do Brasil Interpretada", São Paulo, Atlas, 2002, págs. 1.096/1.097).

"Inegável, assim, que a iniciativa do processo legislativo para a matéria em discussão pertence ao Poder Executivo, pois, no dizer de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, 'o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante'. (Do Processo Legislativo, Ed. Saraiva, p. 204)" (Adin nº 142.787-0/7-00, julgada aos 23/01/2008).

8. Feitas estas considerações, apresentando os motivos que ostentamos para vetar, totalmente, o PL 24/2021, cujo âmagô submetemos ao esmerado exame do colegiado de *edis* que compõem o Parlamento Unaiense.

Unai, 18 de agosto de 2021; 77º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador PAULO ARARA
Presidente da Câmara Municipal de Unai
Nesta